

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 211, DE 2007

Inclui art. 610-A no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 211, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, propõe revogar o Decreto-lei nº 552/69 e acrescentar o artigo 610-A ao Código de Processo Penal, dispondo que “ao Ministério Público será sempre facultado, nos tribunais federais e estaduais, exarar parecer nos autos, relativamente a processos de *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso, pelo prazo de dois dias”. Haverá, ainda, parágrafo único, pelo qual “no julgamento dos processos de *habeas corpus* será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público”.

Ao justificar a proposição, o nobre Parlamentar argumenta que o Decreto-lei nº 552/69 - que obriga a concessão de vista ao Ministério Público nos *habeas corpus* de competência originária dos Tribunais - foi editado durante o regime autoritário e teve como objetivo possibilitar ao governo militar controlar a concessão de *habeas corpus* pelos juízes.

Afirma que, além de ser necessário acabar com mais uma norma dessa natureza, criada no período da ditadura, a medida irá desburocratizar e agilizar o julgamento dos processos nos tribunais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a compatibilidade de todas as medidas com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, a referência do PL nº 211/07 ao Decreto-lei nº 522 é equivocada; trata-se, na verdade, do Decreto-lei nº 552/69. No mais, todas as proposições devem ser adequadas ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Passo ao exame do mérito.

Em que pesem as ponderações feitas pelo ilustre autor da proposta, não me convenci de que o Decreto-lei que se pretende revogar seja, atualmente, instrumento autoritário, protelatório ou causador de desequilíbrio entre as partes.

Ainda que se admita que o intuito com a edição do Decreto-lei foi o de controlar, por meio do Ministério Público, a concessão de *habeas corpus* pelos juízes, essa situação não permanece.

Após a Carta Magna de 1988, o Ministério Público deixa de ser órgão subordinado ao Poder Executivo, adquire independência funcional e novas atribuições, compatíveis com a ordem jurídica nascente. Hoje, com a Constituição Cidadã, o Ministério Público não é mais mero braço do Poder Governamental, mas alçou a condição de instituição independente, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Se ontem a concessão de vista ao *Parquet* serviu de instrumento aos interesses escusos da ditadura, atualmente, ela se presta a garantia do direito de liberdade e a defesa da ordem jurídica, pois o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é instituição

comprometida com a concretização dos direitos fundamentais de nossa sociedade, como a integridade física e a livre locomoção.

Não podemos olvidar que, hoje, quando profere parecer em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público atua como fiscal da lei, de maneira objetiva e em prol de um resultado justo, e não como órgão governamental de controle. O *Parquet* tem legitimidade, inclusive, para interpor recurso e impetrar *habeas corpus* em favor do paciente, tal a importância de sua atuação na defesa dos direitos individuais indisponíveis. Ora, se pode impetrar ordem de *habeas corpus* em face da primazia do direito do paciente, não faz sentido que não deva intervir para fiscalizar o cumprimento do exercício desse mesmo direito.

A concessão de vista ao Ministério Público nos processos de *habeas corpus*, portanto, tem novo objetivo, pois, apesar de permanecer inalterado o texto do Decreto-lei 552/69, modificou-se o caráter e a finalidade da Instituição.

Também quero salientar que o Decreto-lei, tal como posto, não acarreta lentidão ao andamento dos processos nos Tribunais, haja vista a disposição de seu § 1º: “findo esse prazo (de dois dias), os autos, com ou sem parecer, serão conclusos ao relator para julgamento, independentemente de pauta.” Ressalto, ainda, que, mesmo antes de requerer informações à autoridade coatora, o magistrado pode conceder liminarmente a ordem de *habeas corpus* quando houver a fumaça do bom direito e risco na demora da decisão.

Assim, Vossas Excelências, creio que a possibilidade de concessão liminar da ordem, acrescida ao exíguo prazo que tem o Ministério Público para falar nos autos, faz com que a concessão da vista não traga qualquer risco à celeridade do processo.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 211, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado Vital do Rêgo Filho
Relator